



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.371 - SP
(2014/0050706-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ITALO PONZO JUNIOR
ADVOGADOS : GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000
RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E OUTRO(S) -
SP176078
AGRAVADO : MILTON APARECIDO JANOSKI
ADVOGADO : RAFAEL DE BARROS CAMARGO - SP175808

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRETERIDA POR FORÇA DO INDEFERIMENTO DA QUEIXA-CRIME. VIOLAÇÃO DO ART. 520 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que "não existe violação ao art. 520 do Código de Processo Penal, nos casos em que o magistrado indefere liminarmente a queixa-crime, sem marcar audiência de tentativa de conciliação, quando entende ausente requisito necessário para o recebimento da exordial acusatória" (REsp 647.446/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJ 8/11/2004).
2. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos do acórdão impugnado e do paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.371 - SP
(2014/0050706-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ITALO PONZO JUNIOR
ADVOGADOS : GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000
RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E OUTRO(S) -
SP176078
AGRAVADO : MILTON APARECIDO JANOSKI
ADVOGADO : RAFAEL DE BARROS CAMARGO - SP175808

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ITALO PONZO JUNIOR interpôs agravo regimental contra decisão de fls. 320-323, em que neguei provimento ao recurso especial, por afastar tanto a violação do art. 520 do Código de Processo Penal quanto a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

O agravante assevera, em suas razões recursais, que "ao contrário do que restou consignado na decisão guerreada, foi juntado cópia integral dos dois julgados paradigmáticos que invocou. Nessa conformidade, estão satisfeitos os requisitos para o conhecimento da irresignação" (fls. 345-346).

Além disso, quanto ao art. 520 do CPP, apenas afirma ser evidente a violação a tal dispositivo.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.371 - SP
(2014/0050706-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRETERIDA POR FORÇA DO INDEFERIMENTO DA QUEIXA-CRIME. VIOLAÇÃO DO ART. 520 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que "não existe violação ao art. 520 do Código de Processo Penal, nos casos em que o magistrado indefere liminarmente a queixa-crime, sem marcar audiência de tentativa de conciliação, quando entende ausente requisito necessário para o recebimento da exordial acusatória" (REsp 647.446/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJ 8/11/2004).
2. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos do acórdão impugnado e do paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Melhor sorte não alcança a pretensão do agravante.

Quanto à afronta ao art. 520 do CPP, verifica-se que não há nulidade absoluta a ser reconhecida.

O Tribunal de origem, ao analisar o tema em preliminar da apelação, acentuou que, "embora constitua requisito de procedibilidade da ação penal, **[a audiência de conciliação] poderá ser preterida caso não existam condições para que a ação penal seja sequer iniciada.** Inexistindo justa causa para a instauração da ação penal, a realização daquele ato seria um contrassenso e, portanto, absolutamente desnecessária".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

[...]

2. **Não existe violação ao art. 520 do Código de Processo Penal, nos casos em que o magistrado indefere liminarmente a queixa-crime, sem marcar audiência de tentativa de conciliação, quando entende ausente requisito necessário para o recebimento da exordial acusatória**, como a atipicidade da conduta. Precedente.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 647.446/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJ 8/11/2004)

A conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior; não há, portanto, falar-se em ofensa ao mencionado dispositivo.

Também, no tocante ao dissídio jurisprudencial apresentado pelo agravante no recurso especial, não há elementos plausíveis para modificar a decisão agravada.

Conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, **bem como realizar o devido cotejo analítico**, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas.

Neste caso, o recorrente restringiu-se a citar ementas de julgados e alegar sua incompatibilidade com o caso em apreço. **Ainda que tenha trazido cópia integral das decisões paradigmáticas aos autos, o agravante não realizou, nos termos da legislação processual, o escoreito cotejo analítico**, sem o qual se torna inviável conhecer do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Ilustrativamente:

[...].

2. A mera transcrição de ementas não serve à comprovação do dissenso jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a efetiva confirmação da similitude dos casos confrontados. Ademais, mesmo para os recursos interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional, deve ser indicado o dispositivo da lei federal interpretado de forma divergente, sob pena de se inviabilizar o conhecimento do apelo nobre por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência de fundamentação. Não demonstrada a divergência nos termos exigidos, incide a vedação prescrita na Súmula 284/STF. [...].

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 987.842/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 22/11/2016)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0050706-0

AgRg no
AREsp 484.371 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16382011 201400507060 263401120118260320 3200120110263405

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITALO PONZO JUNIOR
ADVOGADOS : GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000
RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E OUTRO(S) - SP176078
AGRAVADO : MILTON APARECIDO JANOSKI
ADVOGADO : RAFAEL DE BARROS CAMARGO - SP175808

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITALO PONZO JUNIOR
ADVOGADOS : GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000
RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E OUTRO(S) - SP176078
AGRAVADO : MILTON APARECIDO JANOSKI
ADVOGADO : RAFAEL DE BARROS CAMARGO - SP175808

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.